Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/004041/2014
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 321/2014-SMS.G
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados visando à expansão e à consolidação do Sistema Siga Saúde nas unidades da Secretaria e de órgãos vinculados, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.219ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preço. Serviços continuados visando à expansão e à consolidação do Sistema Siga Saúde. NÃO ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Observar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que prevê de forma expressa o encerramento de licitação, por razões de interesse público, através do instituto da revogação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o edital do Pregão Eletrônico 321/2014-SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em face da ausência de interesse da Origem no prosseguimento do certame licitatório, em recomendar à Origem que observe os ditames do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, que prevê forma expressa de encerramento de licitação, por razões de interesse público, através do instituto da revogação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do Acórdão proferido aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	**TC/004041/2014**
Origem:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	Edital de Prestação de Serviços continuados visando a expansão e a consolidação do Sistema Siga Saúde

Análise Edital. Não Acolhimento. Suspensão "*sine die*" Origem. Determinação revogação.

Egrégio Pleno,

Em julgamento o **TC/004041/2014**, que cuida do acompanhamento do **Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2014**, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, do tipo menor preço total por item, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados visando a expansão e a consolidação do sistema SIGA SAÚDE nas unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde e órgãos vinculados.

Em sua manifestação inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório concluindo que o Edital não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências / impropriedades:

> ″4.1 - Há falha na justificativa apresentada, contrariando o inc. II do art. II do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.3.1)
> 4.2 - Descumprimento do prazo entre a publicação do aviso do pregão e a data da sessão pública previsto na Lei Federal nº 10.520/02, art. 4º, inciso V (item 3.3.2).
> 4.3 - O edital não foi assinado por autoridade competente, descumprindo a Lei Federal nº. 8666/93, art. 40, parágrafo 1º (item 3.3.3).
> 4.4 - A modalidade licitatória adotada é inadequada, infringindo ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como ao parágrafo único do art. 2º do DM nº 46.662/05, pela não caracterização do item 4 do objeto como serviço comum (item 3.3.4).
> 4.5 - O objeto licitado não é um serviço comum, de uso habitual ou rotineiro, não podendo ser utilizado o sistema de registro de preços – infringência ao art. 26 do DM nº 44.279/03 (item 3.3.5).
> 4.6 - A pesquisa de preços realizada pela SMS para estimar o valor da licitação não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o artigo 7º, § 2º, inciso II da LF 8.666/93, com a redação dada pela LF 8.883/94 (item 3.3.6).
> 4.7 - A exigência de prévio cadastramento e inscrição no SICAF para fins de habilitação contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.3.7).
> 4.8 - A ausência de justificativa para a adoção de índices contábeis para habilitação desatende o § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93 (item 3.3.10, a).
> 4.9 - A exigência de atestado que comprove a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação para a implantação do sistema SIGA-SAÚDE em pelo menos 01 (um) município é restritiva, infringindo o artigo 3º da LF

8.666/93, ferindo o princípio da igualdade e da legalidade (item 3.3.10, b).
4.10 - O prazo definido para a execução dos serviços é restritivo, em infringência ao artigo 3º da LF 8.666/93, na medida em que se mostra exíguo para atender às exigências (item 3.3.11).
4.11 - O prazo definido para o procedimento de teste é restritivo, em infringência ao artigo 3º da LF 8.666/93, na medida em que se mostra exíguo para atender à exigência (item 3.3.13).
Além disso, recomendamos que a SMS avalie as questões a seguir elencadas e promova as adequações necessárias:
4.12 - As especificações descritas no Termo de Referência não apresentam a necessária precisão de modo a possibilitar a elaboração de propostas que reflitam o efetivo custo dos serviços a serem prestados (item 3.3.8).
4.13 - Aspectos insuficientes e/ou incoerentes contidos no Termo de Referência, descritos nos subitens 3.3.8 "a" à "k" (item 3.3.8).
4.14 - Consideramos equivocado o critério de medição, visto que os CTOS e CSVIC instalados num determinado mês servirão de base para medição e pagamento em todos os meses subsequentes da vigência do Contrato, além da adoção de valor linear para todos os meses (item 3.3.9).
4.15 - A redação dada para a exigência do subitem 13.3.3.1.1.2.1 do edital, pode dar margem a interpretações dúbias: "(...) para até 30.000.000 (trinta milhões) de registros clínicos (...)", pois se for apresentado atestado com apenas um único registro clínico, a empresa pode ser habilitada (item 3.3.10, b).
4.16 - Falta exigência de certificações oficiais de suporte Windows ou Ubuntu das equipes que executarão a instalação e suporte dos CTOS, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados (item 3.3.10, b).
4.17 - De modo a garantir a independência da Administração em relação à vencedora do certame, em consonância ao art. 111 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe retificação do Termo de Referência para incluir a cessão ao Contratante do direito de uso da ferramenta desenvolvida (item 3.3.12)."

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no tocante aos apontamentos trazidos em seu relatório, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante dos elementos técnicos trazidos à discussão, esta Relatoria proferiu despacho em 17 de outubro de 2014 determinando a suspensão do procedimento de seleção, decisão referendada por unanimidade na 2.772ª Sessão Ordinária.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou suas justificativas, com a junção de nova minuta de edital.

Em seguida os autos foram remetidos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que assim concluiu:

"Os itens a seguir foram numerados conforme o despacho de Vossa Excelência (fls. 331/334). Ratificamos os itens 1, 2, 3, 4, 8 das Irregularidades (A) e 6 das Recomendações (B). Ratificamos parcialmente o item 7 das Irregularidades (A) quanto à restritividade do item 13.3.3.1.1.2 do Edital e entendemos necessário que seja justificada a escolha do percentual de 10% para atestados referentes aos itens 1 a 6 do novo edital. Superamos os itens 5, 6 e 9 das Irregularidades (A) e itens 3, 4 e 7 das Recomendações (B). Quanto ao item 10 das Irregularidades (A) e itens 8 e 9 das Recomendações (B), suscitados pela Assessoria Jurídica do

Controle Externo – AJCE, sugerimos encaminhamento àquela especializada. Quanto aos itens 1, 2 e 5 das Recomendações (B), sugerimos encaminhamento ao Núcleo de Tecnologia da Informação – NT".

Novamente oficiados/intimados, a Secretaria Municipal da Saúde e o Pregoeiro – Sr. Juliano Dalapé – apresentaram manifestações, merecendo destaque a informação de que a Origem, seguindo o entendimento da área técnica desta E. Corte de Contas, promoverá uma licitação para os Lotes 1, 2 e 3 abarcando os itens referentes ao CTOS (equipamentos – fornecimento e instalação) e manutenção e, em processo apartado, outra Licitação para o Lote 4 abarcando o item 7 (CSVIC), que trata do visualizador.

A Auditoria inicialmente registrou a interdependência dessas duas licitações para a completude do objeto alegando que "*o projeto de expansão e consolidação do sistema Siga Saúde não ocorrerá, sem que haja ações bem coordenadas que viabilizem a concretização dos dois objetos que serão licitados separadamente (Lotes 1, 2 e 3 e Lote 4*)". Passando a se manifestar acerca das defesas apresentadas, a especializada assim concluiu:

"A SMS informa que o objeto do Edital do Pregão nº 321/2014 contava com 4 Lotes, porém será desmembrado em: (1) Lotes 1, 2 e 3, que ora se analisa, e (2) Lote 4, a ser licitado em autos apartados.

Ressaltamos que os objetos são interdependentes e o objetivo pretendido por esta contratação somente será atingido com a contratação de todos os lotes (Lotes 1, 2 e 3 e também do Lote 4).

Em função dessa alteração, especificamente em relação aos apontamentos iniciais e atinentes à licitação para os Lote 1, 2 e 3, concluímos:

- Ratificada a irregularidade nº 3 (utilização do Sistema de Registro de Preços);

- Sanados ou superados os demais apontamentos feitos por esta Coordenadoria IV, pelas alterações noticiadas ou por não serem atinentes aos Lotes 1, 2 e 3, tratados no presente processo, sujeitos à verificação quando da republicação do edital.

Quanto às Recomendações 1, 2 e 5, pela competência, sugerimos que a análise e a manifestação sejam feitas pelo NTI.

Por fim, submetemos ao critério de V.Exa., o encaminhamento à AJCE para manifestação quanto aos itens 8 e 9 das Recomendações (B), na medida em que foram suscitados pela especializada."

Em seguida os autos foram remetidos ao Núcleo de Tecnologia da Informação, que exarou parecer no sentido de que a maioria das recomendações foram atendidas, à exceção dos três itens abaixo indicados: *"1) Subitem 3.3.8 f "A política de segurança referida no item 8.1.1.2.1.2 do deveria ser fornecida como anexo do Edital"; 2) Subitem 3.3.8 g "Em lugar exigência de compatibilidade do item 8.1.1.2.2.1.6 do TR com os sistemas operacionais Windows e Ubuntu, é preferível um requisito mais abrangente e completo relacionado com a prestação de serviço de impressão, como a instalação das impressoras nas estações de acesso com 100% de suas funcionalidades garantidas, bem como a sua interoperabilidade e compatibilidade com o SIGA SAÚDE"; 3) Recomendação 5 "Falta de exigência de certificações oficiais de suporte Windows ou Ubuntu das equipes que executarão a instalação e suporte dos CTOS, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados*".

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que o certame possuía vícios que impediam o prosseguimento do certame, notadamente por entender que o objeto não se enquadra no conceito do Pregão, tendo em vista não se tratar de aquisição de bem comum.

Esta Relatoria encaminhou novamente os autos à AJCE para manifestação sobre a

possibilidade de retomada do certame, considerando, especialmente, que o que se pretendia licitar, naquele momento, era somente os Lotes 1, 2 e 3, em relação aos quais as restrições anteriores apareciam como possíveis de superação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que ainda permaneciam irregularidades no certame que impediam o seu regular prosseguimento.

Ato contínuo, esta Relatoria autorizou a retomada do procedimento licitatório para os Lotes 1, 2 e 3, medida referenda por maioria pelo E. Plenária na 2804ª SO, como segue: ".....

Observa-se a divisão do objeto original agora noticiada pela Origem, curvando-se ao entendimento da área técnica, de modo que a análise neste momento fica circunstanciada apenas aos lotes 1, 2 e 3 (equipamentos, fornecimento e instalação), restando o lote 4 (CSVIC – Conjunto de Serviços para Visualização de Informações Clínicas) para ser licitado em futuro procedimento autônomo.

Tem-se assim a superação dos questionamentos suscitados, exceção feita à discordância das áreas técnicas em relação à utilização do Sistema de Registro de Preços, ao argumento de que poderia ocorrer majoração de valores quando se tem presente uma definição bastante clara dos quantitativos. Entendo, porém, que tal abordagem não deve prevalecer como impeditivo da continuidade do certame, uma vez que, na verdade, a opção pelo Registro de Preços conduz ao raciocínio de maior competição pelo fato de haver maiores expectativas do futuro detentor da Ata, a exemplo de fornecer até 100% dos quantitativos registrados ou ainda ter a mesma utilizada como 'carona';

Por outro lado, o procedimento autônomo para a futura licitação do lote 4 resta pendente de análise, devendo ser providenciado pela Origem com encaminhamento a esta Egrégia Corte para avaliação, sendo que as duas contratações guardam complementariedade. Ao mesmo tempo cabe registro de nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, atendendo expectativa surgida no Órgão Pleno, pela qual há reconsideração do parecer jurídico anterior.

Observo, por fim, que ainda não houve a publicação do Edital do pregão em referência com as alterações determinadas.

AUTORIZO, uma vez referenda por maioria a decisão pelo Pleno, a **retomada** do procedimento licitatório para os lotes 1, 2 e 3, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal nº 9.167/81 e no

artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Ao analisar o novo edital com as alterações realizadas pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu:

"- Ratificadas as irregularidades nº 3 (adoção do Sistema de Registro de PreçosSRP) e nº 4 (falta de detalhamento da pesquisa de preços). Considerando a decisão do Órgão Pleno, por maioria, de que a adoção do SRP não seria impeditivo à continuidade do certame, resta como fator impeditivo a irregularidade relacionada à pesquisa de preços, que não permite avaliar a razoabilidade dos preços e a compatibilidade com os praticados no mercado;

- Sanadas as irregularidades nºs 1 e 5;

- Insubsistentes as irregularidades nºs 2, 6, 7 e 8, por não serem atinentes aos Lotes 1, 2 e 3, tratados no presente processo;

- Suprimida a recomendação nº 2.

Quanto às recomendações nºs 1 e 3, pela competência, sugerimos que a análise e a manifestação sejam feitas pelo NTI.

Por fim, submetemos ao critério de V.Exa., o encaminhamento à AJCE para manifestação quanto às recomendações nºs 4 e 5, na medida em que foram suscitadas pela especializada."

Instado a se manifestar, o Núcleo de Tecnologia da Informação opinou pelo atendimento de todas as recomendações anteriormente apontadas, concluindo pela viabilidade do prosseguimento do certame do ponto de vista técnico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que o certame ainda apresentava irregularidades que impediam o seu prosseguimento.

Em seguida, esta Relatoria encaminhou ofício ao Presidente da 3ª Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde solicitando esclarecimentos da planilha de fls. 1411 do PA n.º 2014-0.062.856-0 discriminando a porcentagem do preço referente a cada um dos itens que integram a "composição do conjunto" e individualizando, em um segundo momento, o valor unitário de cada serviço/fornecimento.

A Origem apresentou os documentos devidos, inclusive com a comunicação de suspensão "*sine die*" do certame (fl.730). Contudo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não entendeu suficientes para superar a questão relacionada à pesquisa de preço, sob a seguinte assertiva:

"Ressaltamos que há interdependência dos Lotes 1, 2 e 3, ora licitados, com o Lote 4, a ser licitado em autos apartados, de forma que, os benefícios esperados não serão plenamente alcançados, sem que o sistema como um todo esteja efetivamente implantado, exigindo ações coordenadas e definição de rígido cronograma.

Com isso, considerando que o Lote 4 será licitado separadamente, faz-se necessária que a SMS promova a revisão completa do edital, adequando-o à nova formatação adotada.

Concluímos que persiste a irregularidade na pesquisa de preços, uma vez que o orçamento não atende ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II da LF 8.666/93 com a redação dada pela LF 8.883/94, que exige orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (item B).

Por fim, pela competência e também pela especificidade do objeto, sugerimos a oitiva do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, quanto à razoabilidade dos valores dos

serviços e suprimentos e, sobretudo, para apurar a compatibilidade dos preços informados dos equipamentos com os praticados no mercado."

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que a Origem estava sendo diligente na busca pelo aprimoramento do edital e por estar suspenso o certame, requereu a intimação da Origem para informar se a licitação teria prosseguimento e, em caso positivo, submeter à apreciação desta Corte de Contas as eventuais modificações inseridas no edital.

A Secretaria-Geral apresentou manifestação pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico n.º 321/2014.

Em seguida, esta Relatoria determinou o encaminhamento de ofício à Origem para esclarecer quais análises e considerações encetadas, face ao adiamento "*sine die*" do Pregão Eletrônico n. 321/2014 – SMS.G conforme consta na publicação do DOC de 30.10.2015 e, diante da relevância do objeto e do pressuposto da necessidade da contratação, como tem lidado a Administração com a demanda que rendeu ensejo à pretensão contratação.

A Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação, informando a suspensão do certame conforme publicação no DOC de 30/10/2015 e que a alternativa que se tornou mais eficiente para cumprimento da meta do governo foi adquirir os serviços e equipamentos de informática, por meio de adesão a atas de registro de preços vigentes que atendessem a demanda requerida.

Diante da informação trazida pela Origem, esta Relatoria oficiou novamente à Pasta, para proceder à revogação do certame.

Tendo em vista o silêncio administrativo, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para colher dados concretos em torno do que foi anunciado pela Origem, mais precisamente no sentido de identificar quais as medidas tomadas que permitem afirmar a existência de prejuízo ao projeto, na extensão inicialmente anunciada, que assim concluiu:

"3.1. Embora haja menção a estudos sobre mudanças na estratégia de prestação do serviço, não há qualquer informação sobre eles, tampouco da medida que teria sido realizada em decorrência destes estudos (item 2.1);

3.2. Embora as contratações informadas estejam relacionadas ao sistema SigaSaúde, não têm o condão de suprir exatamente o objetivo inicialmente pretendido através do citado Pregão Eletrônico nº 321/2014 (item 2.2);

3.3. Pelos dados fornecidos, salvo comprovação em contrário, é possível afirmar que todo o objeto do Lote 4 resta pendente de implantação, comprometendo os serviços de visualização de informações clínicas (item 2.3);

3.4. As informações prestadas não permitem avaliar os prejuízos ao projeto inicialmente pretendido, demandando que a própria SMS demonstre detalhadamente as alterações nas exigências técnicas dos equipamentos descritos inicialmente, em comparação com as aquisições realizadas, bem como das parcelas dos serviços não abarcadas pelas contratações feitas e seus reflexos no projeto original (item 2.3)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que não tendo a Origem interesse no prosseguimento da licitação, restava cabível o procedimento descrito no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, com a revogação ou anulação do certame, observadas as prescrições contidas na Instrução 02/2015 desta Corte de Contas. Em relação às constatações da Auditoria, diante da natureza técnica da matéria, não havia o que acrescer às considerações realizadas, podendo resultar em novas determinações a critério.

Oficiada para conhecimento dos pareceres Técnicos, a Origem deixou transcorrer *in*

albis o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as informações da Origem no sentido de que a licitação não teve prosseguimento, requereu que a presente análise fosse considerada prejudicada.

De maneira extemporânea, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou justificativas para o encerramento do procedimento licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2014 e informou que o contrato nº 052/2016/SMS-1/CONTRATOS, de impressão departamental, firmado com a empresa MR Computer Informática Ltda., está vigente e atendendo as necessidades do SIGA – Módulo Prontuário Eletrônico do Paciente, tendo sido a avença prorrogada no dia 11.06.19.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou as conclusões anteriores, uma vez que não foram apresentadas novas informações pela Origem e ressaltou que não houve a revogação do Pregão Eletrônico n. 321/2014-SMS.G.

Em derradeira manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo igualmente reiterou a sua manifestação anterior e informou que o Pregão Eletrônico nº 321/2014-SMG.G encontrava-se suspenso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a análise fosse considerada prejudicada, diante da confirmação pela Origem de que a licitação não teve prosseguimento.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral reiterou o parecer anterior no sentido da irregularidade do edital, propondo determinação à Origem para que se observe as normas legais, notadamente o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que prevê forma expressa de encerramento de licitação, por razões de interesse público, através do instituto da revogação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a instrução processual revelou extensa atuação dos órgãos técnicos e desta Relatoria para superar os apontamentos considerados irregulares pelo Relatório Inicial de Auditoria e que impediam a continuidade do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 321/2014.

Em que pese toda a instrução carreada aos autos, com sucessivas suspensões e reaberturas, a referida Licitação foi suspensa "*sine die*" pela própria Origem conforme publicação no DOC de 30.10.2015.

Diante do ocorrido e dos questionamentos realizados por esta Relatoria em face de eventuais providências encetadas pela Origem voltadas ao prosseguimento do procedimento Licitatório, restou corroborado nos autos a aparente ausência de interesse da Origem para tanto, haja vista a informação carreada de que a alternativa que se tornou mais eficiente para cumprimento da meta foi adquirir os serviços e equipamentos de informática por meio de adesão a atas de registro de preços vigentes que atendessem a demanda requerida, não havendo, contudo, expressa revogação do Edital nos moldes preconizados pelo artigo 49, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto e das manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas,

que adoto como razões de decidir, **VOTO pelo não acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2014**.

Todavia, em face do noticiado nos autos no sentido de ausência de interesse da Origem no prosseguimento do certame licitatório, **RECOMENDO** que a Origem observe os ditames do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que prevê forma expressa de encerramento de licitação, por razões de interesse público, através do instituto da revogação.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Após, arquivem-se.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 15 de junho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro